



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.723893/2012-11
ACÓRDÃO	9202-011.561 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2009 a 31/01/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. UTILIDADE.

Não se conhece de matéria que, embora suscitada no Recurso Especial, o seu julgamento não revela utilidade no caso concreto. Tratando-se de PLR, considerando-se descumprido um dos pressupostos previstos na Lei nº 10.101, de 2000, torna-se despicienda a apreciação acerca do cumprimento dos demais pressupostos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente de Autos de Infração de Obrigação Principal – AIOPs relativos ao período de 04/2009 a 01/2010, sendo:

- Debcad nº 51.011.022-3 - referente à contribuição da empresa, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa – RAT;

- Debcad nº 51.011.023-1 - referente à contribuição a outras entidades e fundos – terceiros, quer sejam, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

O Relatório Fiscal de fls. 15/23, informa que os fatos geradores das contribuições exigidas são as remunerações a título de Participação nos Lucros e Resultados – PLR pagas em desacordo com a Lei nº 10.101/00.

O Contribuinte apresentou impugnação (fls. 373/417) que foi considerada improcedente pelo acórdão 14-49.450 - 7ª Turma da DRJ/RPO (fls. 1762/1775)

Inconformado, o Contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 1824/1860), ao qual foi negado provimento, pelo acórdão 2202-010.307 (fls. 1873/1894), conforme se verifica na ementa e parte dispositiva abaixo transcritas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2009 a 31/01/2010

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento do direito de defesa quando são observadas as normas que regem o processo administrativo fiscal, garantindo-se ao contribuinte o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

PLR. INEXISTÊNCIA DE REGRAS CLARAS E OBJETIVAS PARA FIXAÇÃO DO DIREITO À PERCEPÇÃO.

Os instrumentos decorrentes de negociação deverão conter regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos de participação nos lucros ou resultados. Para caracterização de regras claras é necessária a existência de mecanismos de aferição do resultado do esforço inteiramente presentes no acordo já em sua celebração, de modo que possam ser conhecidos e avaliados no decorrer do processo de aferição.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RELATÓRIO DE VÍNCULOS. SÚMULA CARF Nº 88. A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos -VÍNCULOS", anexos a auto de infração

previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

PROCESSO FISCAL. INTIMAÇÃO. ADVOGADOS. INCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto e Sonia de Queiroz Accioly.

O Contribuinte ao ser intimado apresentou Recurso Especial (fls. 1904/1928) visando rediscutir a seguinte matéria: **PLR – possibilidade de previsão das regras claras e objetivas em instrumento apartado.**

Pelo despacho de 23/11/2023 (fls. 1976/1979), foi dado seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte admitindo-se a rediscussão da matéria.

Das razões do Contribuinte

- Os Planos de Participação nos Lucros ou Resultados aplicáveis aos anos de 2008 e 2009 se deram por meio de Acordos Coletivos, que foram firmados entre a Recorrente e seus funcionários, representados pelo competente "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região".
- A fiscalização aduz que seria devida a incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos a título de PLR aos funcionários detentores de cargo de confiança ("PLR Gestão"), uma vez que não teria havido a devida participação do Sindicato competente na confecção da parte do Acordo relativo aos cargos de gestão.
- Ocorre que, ao contrário do exposto na decisão recorrida, todos os Acordos de PLRs que foram firmados entre a Recorrente e seus funcionários e, obviamente, todas as cláusulas desses acordos, tiveram a participação efetiva e a devida anuência do Sindicato competente.
- Em que pese o representante sindical não ter participado diretamente da fixação dos valores a serem pagos a título de PLR para cada empregado detentor de cargo de confiança, o Sindicato competente aprovou a cláusula 6ª constante dos Acordos Coletivos de PLR - cláusula esta que estabelecia que as regras e metas de PLR para tais funcionários seriam diferenciadas e definidas em documento em separado.

- Não há obrigatoriedade legal para que o Acordo de PLR disponha sobre todos os detalhes atinentes ao PLR, mas apenas para que contenha regras, parâmetros e diretrizes para o pagamento deste benefício, nos termos do art. 2º, II da Lei nº. 10.101/2000.
- É importante salientar que o Acordo Coletivo de PLR firmado entre a Recorrente e os seus funcionários estabeleceu dois tipos de regras e metas distintas, quais sejam: (i) metas globais, aplicáveis para a empresa como um todo (independente da categoria em que o funcionário esteja enquadrado), e (ii) metas individuais, somente aplicáveis para categoria denominada Gestores (diretores, gerentes, supervisores e equiparados).
- Não assiste razão à fiscalização ao aduzir que a cláusula 6ª do Acordo Coletivo aplicável "PLR Gestão" violaria a Lei nº. 10.101/2000 ante à inexistência de metas expressamente definidas no corpo do referido Acordo.
- Ressalte-se que, no caso concreto, as metas individuais de cada empregado nem poderiam fazer parte do acordo, seja por questões de, algumas vezes, confidencialidade de algum projeto específico, seja porque o número de informações e dados não seria compatível com o documento aqui discutido.
- Os Acordos Coletivos fixaram as regras e diretrizes gerais para a aplicação do PLR e determinaram, por meio da regra prevista na Cláusula Sexta do Acordo, que as metas aplicáveis aos funcionários detentores de cargo de confiança ("PLR Gestão") seriam estabelecidas internamente com os funcionários e os seus chefes diretos.
- As regras foram discutidas entre a Recorrente e cada funcionário e, posteriormente, formalizadas em plano individualizado denominado "Performance Bonus".
- Importante salientar que, conforme se verifica dos documentos anexados à Impugnação, os Relatórios "Performance Bonus" estabelecem objetivos e critérios transparentes de avaliação para cada funcionário, anuídos pela empresa e pelo funcionário, e com o aval do Sindicato, que aprovou a Cláusula Sexta do Acordo.
- Desta forma, através da análise do caso concreto, determinase a perfeita subsunção das regras do programa de PLR aos moldes trazidos pela Lei nº. 10.101/00, razão pela qual os pagamento de decorrentes estão isentos de incidência de contribuições previdenciárias e de terceiros, o que, desde já, requer seja reconhecido pelos julgadores, com o provimento do presente recurso.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 08/02/2024 (fl. 1980) e, em 15/02/2024 (fls. 1997), retornaram com contrarrazões (fls 1981/1996).

Das contrarrazões da Fazenda Nacional

- Da simples leitura do acórdão recorrido, verifica-se que foi negado provimento ao recurso voluntário “pela falta de clareza e objetividade dos critérios no momento do ACT, devido a postergação do detalhamento da PLR Gestão; e pelo alijamento da representação sindical, em função da generalidade atribuída ao acordo pareada com a previsão de detalhamento futuro. Outrossim, o acórdão recorrido também rechaçou os fundamentos da contribuinte no que toca à periodicidade de pagamentos.
- Não obstante a divergência acerca da possibilidade de previsão das regras claras e objetivas em instrumento apartado, não há a necessária similitude fática, porquanto ainda que se admita a rediscussão, a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de PLR Gestão permanecerá amparada no outro fundamento autônomo da decisão recorrida, de que houve o descumprimento do requisito da periodicidade.
- Assim, para demonstrar a divergência de entendimentos e a similitude fática apta a embasar recurso especial, deveria o contribuinte ter atacado o outro fundamento também não acolhido pela decisão recorrida.
- Dessa forma, remanescendo no aresto recorrido fundamento inatacado, suficiente, por si só, para determinar o desprovimento do pedido, não há que se falar em divergência de entendimentos e similitude fática apta a embasar recurso especial de divergência.
- O recurso especial não merece seguimento quanto ao segundo acórdão indicado nº 9202-007.012, tendo em vista a ausência de similitude fática.
- O acórdão recorrido manteve a autuação, tendo em vista a ausência de regras claras e objetivas para o pagamento de PLR aos ocupantes de cargos de confiança, gestores.
- Quanto ao paradigma, restou comprovado uma negociação pré-existente consolidada em uma resolução, o que diferencia do acórdão recorrido, não havendo similitude fática, portanto.
- A inconclusividade dos critérios da PLR Gestão no âmbito do ACT fere tanto a necessária participação sindical como a premissa de clareza e objetividade na determinação das condições de pagamento.
- Para o deslinde da presente controvérsia há que se perquirir se, de fato, os valores pagos pela recorrente aos seus gestores se amoldam aos requisitos legais estipulados Lei nº 10.101/2000, para que, assim, possam ser excluídos do campo de tributação da contribuição previdenciária. A ausência desses requisitos é suficiente para desqualificação da verba paga como PLR. Somente os valores pagos com estrita obediência aos comandos previstos na Lei nº 10.101/00 estão fora da esfera de tributação da contribuição previdenciária.
- Infere-se que o acordo coletivo de trabalho firmado, ao delegar para as partes o ajuste da participação nos resultados dos gestores, descumpriu os

requisitos prescritos na Lei nº 10.101/00 para que a verba paga a esse título não seja considerada como verba remuneratória.

- Devem as partes acordar sobre as metas claras e objetivas, contando com a participação sindical, não só quanto ao direito substantivo como também quanto às regras adjetivas, e devem, também, dar publicidade ao acordo celebrado.
- Tal determinação, voltada não só para o ajuste entre os interessados, mas também, para a total transparência do conteúdo acordado, não podendo ser tomada como simples tutela da convergência de vontades, mas entendida como ajuste expresso, que conte com a participação do sindicato, ajuste formal e transparente sobre os direitos e mecanismo de exercício desses direitos e deveres.
- Assim, constata-se que o legislador não só exigiu o acordo entre as vontades, mas também determinou que tal ajuste ocorra sobre determinadas condições e balizas, tendo condicionado a vantagem tributária ao cumprimento dessas condicionantes.
- Observa-se que, no caso concreto, o sindicato delegou às partes o ajuste e mais, a Recorrente não logrou comprovar, ainda que minimamente, que houve algum acordo, ou tratativa para implementar o acordo.
- Ao contrário, embora a recorrente tenha alegado que tal requisito foi atendido ao ser aprovada pelo sindicato a cláusula 6.ª dos Acordos Coletivos de PLR, infere-se que a exigência de participação sindical efetiva não foi cumprida, uma vez que, conforme o RPAF, o documento denominado “Sistema de Bonificação para Gerentes das Empresas de Pistões” (fls. 1203/1205), que discorre sobre a PLR a ser paga aos gestores, foi elaborado em Neckarsulm, Alemanha, evidentemente sem a participação dos funcionários interessados, muito menos de seu sindicato.
- Assim, deve incidir contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de Participação nos Lucros ou Resultados aos ocupantes de “cargos de confiança”, por descumprimento dos requisitos da Lei nº 10.101/2000.
- Pugna para que não seja conhecido o recurso especial, e, caso ultrapassada a preliminar, no mérito seja negado provimento ao recurso interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes – Relatora

Conhecimento

O Recurso Especial é tempestivo e a Procuradoria da Fazenda Nacional alega, em contrarrazões, que não deveria ser conhecido pelas razões que se seguem.

Segundo a Procuradoria, no acórdão recorrido foi mantido o lançamento não apenas pelo descumprimento do requisito que se refere à ausência de regras claras e objetivas no que tange ao levantamento PLR – Gestores, mas também pelo descumprimento do requisito relativo à periodicidade.

O Contribuinte teria obtido seguimento somente em relação à matéria que trata das regras e, dessa forma, haveria fundamento suficiente, por si só, para manter o lançamento.

A questão foi tratada no acórdão de recurso voluntário em tópico apartado que considera descumprido o requisito periodicidade da PLR fiscalizada. Peço vênia para transcrever na íntegra o tópico mencionado:

DA PERIODICIDADE DE PAGAMENTOS

A peça recursal tenta esclarecer a periodicidade de pagamentos implementada no período fiscalizado, em que foram observados eventos em 04/2009, 07/2009 e 01/2010. Segundo alega, trata-se de pagamentos relativos a dois exercícios distintos; enquanto o primeiro diz respeito a PLR de 2008, os dois outros se referem a PLR de 2009. Segue dispositivo da Lei nº 10.101/2000 vigente à época dos fatos.

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

(...)§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

Como visto, o requisito legal foi orientado sobre o critério de caixa, e não competência como pretende afirmar a parte. **Assim, a observância de três eventos de pagamentos justifica sua descumprimento a norma.** Vide jurisprudência deste Conselho.

CSRF – 2ª Seção- 2ª Turma – Acórdão 9202-009.918 – Set/2021 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PERIODICIDADE. DESCUMPRIMENTO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DE TODAS AS PARCELAS. O descumprimento do § 2º do art. 3º da Lei 10.101/2000, que descreve a vedação do pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, implica incidência de contribuição previdenciária em relação a todos os pagamentos a título de PLR e não apenas em relação as parcelas excedentes.

CARF – 2ª Seção – 2ª Câmara - 2ª Turma Ordinário– Acórdão 2202-009.813 – Abr/2023 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PERIODICIDADE MÁXIMA. DESCUMPRIMENTO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DE TODAS AS PARCELAS. O descumprimento do §2º do art. 3º da Lei 10.101/2000 que descreve a vedação do pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, implica incidência de contribuição previdenciária em relação a todos os pagamentos de PLR.

Por todo o exposto, não acolho os fundamentos.

O colegiado, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso conforme dispositivo que transcrevo a seguir:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva , Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto e Sonia de Queiroz Accioly.

Ao final do voto o relator esclarece as razões pelas quais a maioria do colegiado votou pelas conclusões:

DOS VOTOS PELAS CONCLUSÕES.

Registre-se que o encaminhamento de votos pelas conclusões **decorre do entendimento dos Conselheiros que assim votaram de que a formalização do ACT é suficiente para o suprir a exigência legal de participação sindical**, ainda que a cláusula da PLR não contenha dispositivo suficiente para surtir efeitos.

Percebe-se, portanto, que no tocante ao descumprimento do requisito periodicidade, houve concordância, à unanimidade de votos, com o posicionamento adotado pelo relator.

Assevere-se que para que o pagamento a título de PLR não integre o salário de contribuição, todos os requisitos previstos na lei devem ser atendidos simultaneamente. O descumprimento de um dos requisitos em determinado acordo ou convenção coletiva desnatura por completo a PLR paga.

Veja-se que descumprimento do requisito periodicidade foi um dos motivos pelos quais a PLR foi considerada em desacordo com a legislação pelo acórdão recorrido, e, em relação à essa matéria o Contribuinte não logrou êxito em demonstrar divergência jurisprudencial. Consta apenas ressalva ao final do recurso especial sobre a questão, sem tenha sido apresentado paradigma que comprovasse a existência de divergência sobre a matéria no âmbito deste conselho.

O contribuinte ainda alega, que o acórdão recorrido teria incorrido em inovação, pois não haveria acusação fiscal sobre o desrespeito à periodicidade da PLR.

Sobre a alegação, importa esclarecer, que ainda que o acórdão recorrido tivesse incorrido em inovação de fundamentos em relação ao requisito periodicidade da PLR, caberia ao contribuinte opor embargos contra a decisão, o que não ocorreu no caso em questão.

Da análise dos argumentos apresentados, infere-se não se tratar de divergências jurisprudenciais entre decisões proferidas pelo CARF, mas de matéria nova que o Recorrente entende deve ser apreciada.

Cumpra esclarecer que o Recurso Especial é via estreita e só é admitido diante de divergências de interpretação entre o acórdão recorrido e outro proferido por outra turma, relativamente a determinada matéria, conforme dispõe o art. 118, do Regimento Interno do CARF.

Art. 118. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado **outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.** (g.n.)

Ausente dissídio jurisprudencial acerca da matéria suscitada, não resta autorizado o seguimento do Recurso Especial, dado que a competência da CSRF se limita à apreciação de divergência acerca da interpretação de dispositivos da legislação tributária, **não representando uma terceira instância administrativa.**

Mantida a premissa no acórdão recorrido de que houve descumprimento do requisito periodicidade nos pagamentos de PLR, e não tendo o contribuinte demonstrado divergência interpretativa sobre ela, resta patente a ausência de utilidade do Recurso Especial do Contribuinte, razão pela qual deixo de conhecê-lo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes